



INACREDITÁVEL: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

UNBELIEVABLE: INSTITUTIONAL VIOLENCE ACCORDING TO BRAZILIAN LEGISLATION

Ligia Binati¹

Paulo Henrique de Souza Freitas²

RESUMO: A violência de gênero praticada contra a mulher ainda se mostra como um problema recorrente e grave, ganhando espaço e sendo amplamente retratado em obras artísticas, que focam nos mais diversos tipos de violência, praticados em inúmeros contextos sociais. Essa visibilidade na mídia fomenta o debate acerca da realidade das mulheres no mundo, que mesmo após sofrerem uma violência são novamente agredidas, desta vez pelas Instituições que deveriam lhes garantir proteção. Nesse sentido, o presente trabalho busca abordar a temática da violência institucional, praticada pelos agentes estatais, contra mulheres vítimas de violência sexual. A abordagem adotada será a análise da série Inacreditável, que apresenta a violência institucional praticada em desfavor da personagem Marie, que seu relato de estupro questionado e descredibilizado pelas autoridades policiais. A obra artística será analisada por meio das Leis 14.245/2021 e 14.321/2022, que trazem alterações jurídicas, visando a proteção das vítimas e testemunhas, com o objetivo de verificar se tais dispositivos legais são eficazes para proteção das mulheres. Ancorada em revisão bibliográfica e por meio dos métodos dedutivo e comparativo esse trabalho analisa a violência de gênero geral para compreender as especificidades da violência de gênero no contexto da revitimização de mulheres que sofreram violências sexuais.

PALAVRAS-CHAVE: violência Institucional; violência contra a mulher; lei Mariana Ferrer; Inacreditável.

ABSTRACT: Gender violence practiced against women is still a recurrent and serious problem, gaining space and being richly portrayed in artistic works, which focus on diverse types of violence, practiced in numerous social contexts. This visibility in the media encourages debate about the reality of women in the world, who, even after suffering violence, are attacked again, this time by the institutions that should guarantee their protection. In this sense, the present work seeks to address the issue of institutional violence, practiced by state agents, against women victims of sexual violence. The approach used was the analysis of the Unbelievable series, which addresses the institutional violence practiced against Marie, whose report of sexual assault is questioned and discredited by the police authorities. The artistic work will be analyzed through Laws 14.245/2021 and 14.321/2022, which bring legal changes that pursue the protection of victims and witnesses, aiming to verify whether such legal provisions are effective for the protection of women. Anchored in a bibliographic review and through the deductive and comparative method, this work analyzes general gender violence to understand the specificities of gender violence in the context of revictimization of women who have suffered sexual violence.

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Jacarezinho – PR, Brasil. Bolsista CAPES. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6745532820191586>. E-mail: ligiabinati@hotmail.com

² Doutor em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) - Bauru-SP. Professor de Direito Empresarial na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Jacarezinho – PR, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7409042718156200>. E-mail: paulo.freitas@freitasmartinho.adv.br



KEYWORDS: Institutional violence; violence against women; Mariana Ferrer law; Unbelievable.

1 INTRODUÇÃO

A violência praticada contra o gênero feminino é um grave problema presente na sociedade brasileira. Ocasionalmente por discriminação, menosprezo e inferiorização do feminino na sociedade, tais violências afetam todas as mulheres das mais diversas formas.

Ainda que nos últimos anos tenha se observado uma crescente evolução nos estudos, e principalmente nas legislações referentes ao tema, percebe-se a violência contra a mulher ainda ocorre sendo, por diversas vezes naturalizada e normalizada, causando, não somente a impunidade do agressor, como também a culpabilização e revitimização da mulher.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que no ano de 2021 ocorreram 56.098 (cinquenta e seis mil e noventa e oito) estupros de mulheres, incluindo os estupros de vulneráveis, sendo o equivalente a um estupro a cada 10 minutos, além da cifra oculta de casos não relatados às autoridades policiais.

Ocorre que, as legislações vigentes não têm se mostrado suficientes para coibir a prática dos delitos, visto que as violências continuam ocorrendo, em diversos campos da sociedade, inclusive dentro dos setores policiais e judiciários que deveriam garantir proteção à mulher e correto acolhimento daquelas que foram vítimas de qualquer forma de violência.

A violência institucional, que começou a ser debatida após a exposição da audiência de estupro praticado contra Mariana Ferrer, ocorre por conta da estrutura de desigualdades presente na sociedade brasileira que alcança os entes estatais, incluindo o Poder Judiciário, e que transforma investigações e julgamentos que envolvam mulheres em espaços para propagação de ofensas e tratamentos discriminatórios, em especial quando nos julgamentos envolvendo violências sexuais.



O caso concreto brasileiro originou a criação das Leis 14.245/2021 e 14.321/2022, que objetivam coibir a prática de violência pelos agentes institucionais, por meio de alterações nos códigos Penal, Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais.

O presente trabalho tem como objetivo abordar a eficácia das referidas Leis na proteção a que se designam, analisando se abrangem a totalidade da violência institucional e se garantem real proteção às vítimas e testemunhas de crimes violentos. Para alcançar o objetivo o trabalho irá utilizar a série Inacreditável, de forma a analisar os fatos praticados contra a personagem e compará-los com as previsões legais específicas trazidas pelas referidas Leis.

Num primeiro momento o trabalho irá apresentar a desigualdade de gênero e a prática de violências motivadas pelo preconceito à condição de mulher do indivíduo. Na sequência irá descrever fatos da série relevantes à comparação com as Leis brasileiras, bem como buscará conceituar a violência institucional e sua ocorrência mais exacerbada nos crimes sexuais. Por fim, irá comparar a legislação brasileira com os fatos que ocorrem na obra artística.

O trabalho se utilizará de revisão bibliográfica, e dos métodos dedutivo e comparativo para analisar a violência institucional contra a mulher, especificamente no que tange à revitimização de mulheres que sofreram violências sexuais.

2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Apesar da previsão legal trazida no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 de que homens e mulheres são iguais, não se vislumbra na sociedade brasileira, ainda hoje, uma igualdade fática entre os gêneros. O Brasil, construído a partir de uma estrutura machista e patriarcal ainda demonstra uma mentalidade misógina enraizada em sua cultura. A mulher, dentro da sociedade ocupa um papel considerado inferior, fraco e devendo ser submissa ao homem. Há uma supremacia do masculino sobre o feminino.



Tais desigualdades não existem somente no Brasil, sendo comuns em grande parte das sociedades no mundo e foram formadas no decorrer da história, por diferenças anatômicas entre homens e mulheres, de forma a estabelecer papéis, identidades e relações distintas a cada um deles, de forma desigual, numa consequente relação de dominação do masculino e subordinação do feminino (Barreda, 2012 *apud* Bianchini et al.). Entre os papéis atribuídos às mulheres estão o cuidado do lar, a maternidade, a anulação sexual.

Conforme conceitua Mendes (2017, p. 88) o patriarcado é:

[...] a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade geral. O que implica que homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica.

O homem detém uma posição de poder, estando eles a frente das instituições responsáveis pela manutenção do estado, através da criação e aplicação de Leis. Os três poderes brasileiros são, atualmente, formados majoritariamente por homens, o que ajuda a perpetuar a desigualdade de gênero. Tais privações de acesso e silenciamento das mulheres, dificultam a mudança de pensamento social, obstando o alcance de uma igualdade plena de gênero.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 21) a diferenciação dos gêneros é tamanha, sendo o masculino considerado imensamente superior ao feminino, com poderes muito maiores, dando a ele uma autorização e legitimação a se utilizar de violência para manter seu poder, ou seja, manter o domínio do masculino sobre o feminino. O homem tem uma permissão, ainda que indireta ou implícita, de repreender, inclusive por meio de violências, a mulher que descumpra ou que afronta a ordem e papéis sociais a ela impostos.

Saffioti (2004, p. 49) defende que violência é toda conduta que tenha capacidade para violar os direitos humanos de determinado indivíduo. Assim, a violência contra a mulher surge quando, a ação ou omissão praticada com a mulher, por conta de sua condição de



mulher, tem potencial para ferir qualquer de seus direitos constitucionalmente, e mesmo internacionalmente, garantidos.

A violência de gênero apresenta quatro importantes características, sendo elas: a) é decorrente da distinção social entre os gêneros; b) advém dos papéis impostos culturalmente pela sociedade patriarcal, e é induzida pela hierarquia de poder; c) é encontrado também nas instituições, estruturas e cotidiano social; d) as relações domésticas, familiares e afetivas aumentam a vulnerabilidade da mulher, dentro de um sistema de vulnerabilidades (Bianchini et al., 2019, p. 22-23).

Conforme já mencionado, a violência de gênero, por decorrer de uma desigualdade e vulnerabilidade estrutural, se encontra presente em todos os setores sociais, seja dentro da família, das relações domésticas e íntimas de afeto, nas instituições, no trabalho, na política, atravessando a sociedade como um todo (Saffioti, 2004, p. 47), e independe de fatores tais quais classe social, raça e nível de escolaridade, não se olvidando contudo, que as diferentes clivagens impõem um impacto ou ocorrência maiores em determinados grupos sociais.

Ela se apresenta em diversas formas, não somente praticada de forma física. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), caracteriza que as violências podem ocorrer de forma física, moral, psicológica, patrimonial e sexual.

Tal mentalidade social se torna evidente quando, ao se tomar conhecimento de qualquer violência praticada contra a mulher, a resposta social é, automaticamente, procurar na conduta da vítima, qualquer fato que justifique a violência sofrida. Em 2020, uma reportagem veiculada pelo G1 do Estado de São Paulo mostrou que durante uma audiência de instrução em um processo de direito de família, no estado de São Paulo, o juiz desqualificou as violências sofridas pela mulher e o risco ao qual ela se encontrava ao afirmar que “ninguém agride ninguém de graça”, e ainda tentou convencer a vítima a retirar a medida protetiva de urgência que tinha contra o ex, e ameaçou retirar dela a guarda dos infantes (Santiago, Tomaz, 2020, s/p).



A problemática é ainda mais evidente quando ligada, por qualquer aspecto, à sexualidade da mulher. Dentro da sociedade patriarcal a sexualidade feminina é constantemente negada, anulada e reprimida, existindo uma pressão social para a manter-se casta. Na legislação penal brasileira, até o ano de 2009 utilizava o termo “mulher honesta” ao tipificar crimes contra os costumes e contra a liberdade sexual.

O corpo da mulher é constantemente objetificado e controlado. Há uma constante coação quanto às roupas e penteados femininos, garantindo um confinamento simbólico. Impõe-se a elas um fechamento do corpo, braços cruzados, pernas fechadas, vestes amarradas de forma a esconder o corpo (Bordieu, 2019, p.51).

A quebra dessas regras socialmente impostas, geram uma mentalidade de autorização do uso do corpo feminino, da provocação para seduzir o masculino, ocasionando as situações de violência sexual, que, não tem como objetivo exclusivamente a satisfação das lascívia, mas também a afirmação da dominação do masculino sobre o feminino.

Nesse sentido, afirma Bordieu (2019, p. 42):

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo — o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação.

Assim, resta evidente que a existência de uma cultura machista, fruto de um processo histórico de desvalorização, demonização e submissão do feminino, que implica em naturalizar e justificar as violências que são praticadas contra as mulheres. Essa cultura está intimamente ligada à formação do Estado brasileiro, a sua estruturação e implica que o machismo seja replicado cotidianamente, inclusive em espaços estatais, os quais deveriam garantir à mulher, especialmente àquelas em situação de violência, proteção jurídica, física e psicológica.



3 A DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA RETRATADAS NAS MÍDIAS

A desigualdade social da mulher no contexto, não apenas brasileiro, como também global se mostra tão evidente e presente, que é retratada também nas artes, sejam elas plásticas, musicais, literárias ou audiovisuais, seja de forma inconsciente, a reforçar, manter ou simplesmente corresponder à realidade do machismo estrutural e da posição da mulher dentro da sociedade, como, por vezes, de forma crítica, buscando levar a audiência a refletir quanto aos padrões socialmente impostos.

O machismo estrutural pode ser notado na música Vidinha de balada, da dupla sertaneja Henrique e Juliano, que demonstra a visão da mulher como um ser sujeito à imposição de desejos e vontades do homem, como nos trechos “Desculpa a visita, Eu só vim te falar, Tô a fim de você E se não tiver, cê vai ter que ficar (sic)” e “Vai namorar comigo, sim! [...] Se reclamar, cê vai casar também [...]” (sic). A música romantiza a dominação sobre a mulher, demonstrando que ela não tem o direito de escolher ou decidir sobre um possível relacionamento.

Além disso, nos últimos anos é notável a utilização das artes como forma de crítica e denúncia dos atos de violência praticados contra a mulher. Séries como *Big Little Lies*, que expõe a violência doméstica, e tenta quebrar estereótipos, mostrando que a violência ocorre também nas famílias de classe média/alta, e não há um padrão quanto ao agressor, que pode ser alguém visto como íntegro perante a sociedade.

Nesse sentido a série Inacreditável, disponível no streaming de vídeos Netflix, tem como objetivo expor as violências institucionais cometidas contra as vítimas de estupro. A série é baseada em fatos, que foram descritos em uma reportagem investigativa do jornal ProPublica em parceria com o The Marshall Project, e no livro Falsa Acusação – uma história verdadeira, ambos escritos por T. Christian Miller e Ken Armstrong.

A série narra a história da jovem Marie Adler, vítima de estupro dentro de seu alojamento. A jovem é exposta a diversas violências institucionais durante a investigação



criminal. Num primeiro momento, a jovem precisa narrar sua história e os detalhes que se recorda do crime por diversas vezes, para o policial, investigador e perita, tendo que reviver a violência sofrida, o que lhe causa evidente sofrimento psíquico.

Após analisarem o passado de Marie como abrigada no sistema de acolhimento de menores dos Estados Unidos, os investigadores acreditam que pequenas inconsistências nos diversos depoimentos da jovem comprovam que ela teria inventado com o intuito de chamar a atenção. Em uma nova tomada de depoimento, que mais se assemelha a um interrogatório de réu, Marie é acusada de mentir e, ao invés de receber a proteção devida a vítimas, é questionada para comprovar a veracidade dos fatos. Com medo, acuada e cansada de reviver a situação, ela se retrata da ocorrência reportada.

Contudo, após conversar com seus conselheiros, Marie volta à delegacia para refazer o boletim de ocorrência, e novamente tem sua dignidade atacada pelo investigador, que a chama de mentirosa. A jovem acaba sendo processada criminalmente por denunciar um crime que não ocorreu, sendo obrigada a pagar multa de U\$500, participar de acompanhamento psicológico e apresentar bom comportamento durante um ano.

A série retrata de forma clara a violência praticada diariamente contra mulheres que procuram o sistema de justiça para conseguir proteção, e mostra a realidade das instituições que compõe o sistema penal, também no Brasil.

4 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Assim como os demais setores e estruturas sociais, o Judiciário Brasileiro se encontra inserido na estrutura machista e patriarcal, reproduzindo padrões e condutas que, ao invés de fornecerem proteção, amparo e apoio para a vítima de violência, se tornam um novo violador da dignidade da mulher.

A violência institucional é, nas palavras de Taquette (2007, p.91):



[...] aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. (grifo nosso)

Buarque (2021, p.339) define que a violência institucional como aquela praticada no contexto de qualquer instituição pública ou privada, com fins lucrativos ou não, contra pessoas de qualquer idade ou gênero e é concretizada por diversas formas, como comunicação agressiva, depreciação e humilhação, mentira, rumores maliciosos, entre outras formas.

Ainda, o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta o sistema de garantia de direitos da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, em seu art. 5º, inciso I, define a violência institucional como aquela praticada por agente público, no exercício de sua função, em quaisquer instituições, de forma comissiva ou omissiva.

A Lei Maria da Penha, marco da proteção jurídica à mulher, é fruto da violência institucional sofrida por Maria da Penha, tendo em vista o descaso e omissão da Justiça e do Estado Brasileiro, na condução e julgamento do caso. Os crimes, praticados no ano de 1983 tiveram seu primeiro julgamento somente no ano de 1991, oito anos após a violência. As sessões de júri foram adiadas por diversas vezes, inclusive por tumultos durante o julgamento. O primeiro julgamento foi anulado, tendo o segundo ocorrido somente em 1996, não tendo a sentença sido cumprida, por alegações de irregularidade.

Por conta de tal violência o Brasil foi condenado, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), pela negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

São notórios os casos de violência institucional perpetrados pelos julgadores, e demais atores do judiciário, e as violências são as mais variadas possíveis, se iniciando pela própria autoridade policial no momento da realização da notificação do crime pela vítima, na realização do exame de corpo de delito, no inquérito policial, até a fase processual e recursal.



Apesar das diversas novidades legais para proteção da mulher dentro do processo penal, se nota que as violências de gênero são inferiorizadas, desqualificadas e, inclusive, justificadas, atribuindo a culpa à própria vítima.

Apesar do lapso temporal decorrido entre o julgamento do caso de Maria da Penha e os dias atuais, percebe-se que pouca coisa mudou quanto ao tratamento dado à mulher vítima dentro do sistema penal. Até o ano de 2021, a tese de legítima defesa da honra, argumento que flagrantemente atenta contra preceitos Constitucionais, era amplamente utilizada nos plenários de Júri, nos processos referentes a feminicídio, tentado ou consumado, e era argumento possível para o convencimento do corpo de sentença.

Somente com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, os ministros do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento quanto à inconstitucionalidade da tese. Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia (Brasil, 2021) afirmou que:

Apesar da evolução legal e constitucional, o Estado e a sociedade continuam aceitando a violência de gênero contra a mulher. Uma das demonstrações desta triste constatação é a admissão da tese defensiva da “legítima defesa da honra”, em situações nas quais o “brio” e o “orgulho ferido” do homem justificariam, culturalmente, a prática do feminicídio e a absolvição do autor do assassinato.

Tal argumento somente demonstrava o machismo enraizado e aceito, imputando à mulher, por suas ações e conduta, a culpa pela violência sofrida, e sua ampla aceitação como tese legítima de defesa se tornava uma forma de institucionalização da violência. As vítimas têm sua intimidade exposta no decorrer do processo criminal, de forma degradante e vexatória, tendo sua dignidade tolhida. Contudo, tal prática não era exclusiva do argumento de legítima defesa da honra, mas sim é ainda hoje utilizada para justificar toda violência praticada contra a mulher, no âmbito familiar e doméstico ou não, seja ela física, psicológica, moral, e especialmente sexual.



Andrade (2016, p. 83) destaca que o sistema penal reproduz a violência estrutural e os estereótipos criados pela sociedade, não apenas deixando de dar efetiva proteção, mas também se tornando um novo agressor, duplicando a vitimização feminina. Apesar de ocorrer independente do sistema e processo penal, e em todas as formas de violência contra a mulher, a situação é ainda mais flagrante e palpável quando a mulher adentra ao sistema penal figurando como vítima em crime contra a dignidade e liberdade sexual.

Nos crimes sexuais, ao invés de se julgar, num primeiro momento, a conduta tipificada praticada pelo autor, se analisa, num primeiro momento, a vida pregressa de autor e vítima, analisando a reputação sexual, especialmente da vítima. Ocorre uma vitimização seletiva, dando proteção somente à mulher que se enquadre no perfil de “mulher honesta”, colocando a mulher numa posição de ré, que tem a obrigação de comprovar ter sido uma verdadeira vítima do fato, e não simulada (Andrade, 2016, p.89-92). Gonzaga (2020, p. 126) ressalta que a mulher é colocada em uma condição de objeto de direitos e não de sujeito.

Assim, é possível dizer que a mulher, para receber alguma forma de proteção - ou ao menos para que tenha a mínima credibilidade dada à sua palavra - dentro do sistema criminal, deve corresponder a um papel ideal e estereotipado de vítima, e que, antes de qualquer investigação profunda e julgamento da conduta sofrida, os operadores e investigadores buscam verificar se a mulher preenche tais requisitos.

De forma concreta é possível notar tal ocorrência no julgamento ocorrido no Brasil em setembro de 2020, quanto ao crime de estupro sofrido pela promotor de eventos e influencer Mariana Ferrer. Ela teve sua vida exposta de forma humilhante pela defesa do réu, que utilizou imagens das redes sociais da vítima, sem qualquer relação com o caso, para justificar o estupro e acusar a vítima de criar uma história para se beneficiar, se utilizando de frases como “A verdade é essa, não é? É seu ganha pão a desgraça dos outros. Manipular essa historinha de virgem” e “Não adianta vir com esse teu choro dissimulado e falso, e essas suas lágrimas de crocodilo”, visando desqualificar a imagem da jovem e desacreditar os fatos narrados por ela.



A incredibilidade da palavra da vítima também foi retratada pela série *Inacreditável*. Ao iniciarem a investigação dos fatos narrados pela personagem Marie, o detetive colhe o depoimento de uma das mães adotivas da personagem que narra algumas condutas da jovem como formas de “chamar a atenção”. Além disso, ao tomar o depoimento do ex-namorado de Marie, e procuram o passado dela junto ao programa de acolhimento de menores, se convencendo de que a jovem estaria inventando os fatos por ela narrados.

Ao chamá-la para novo depoimento, que muito se assemelha ao interrogatório de um investigado por delitos, fica evidente que os policiais descredibilizaram totalmente a narrativa da jovem com base, principalmente, em sua vida pregressa. Logo do início do novo depoimento, (aos 38m30s), o Investigador Parker afirma que a chamou ali para saber sobre quem a vítima é: “Queríamos saber quem era, além dessa agressão, como pessoa”³. No mesmo diálogo ele ainda a acusa de inventar o estupro ao afirmar:

Uma jovem que passou por um bocado de coisas ruins está só pela primeira vez. Acabou de terminar com o namorado. Está se sentindo isolada, sozinha e, talvez, no calor do momento, tenha inventado algo sem pensar direito pra ganhar a atenção que ela precisava

Logo, ao invés de investigarem os fatos narrados, os policiais investigaram a vida da vítima, descredibilizando totalmente seu depoimento, uma vez que, por se tratar de uma jovem sem pai, com uma mãe instável, que viveu grande parte de sua vida dentro do sistema de acolhimento em casas de “pais adotivos” dos quais nem todos eram locais emocionalmente e fisicamente adequados, não correspondia ao ideal de vítima, e se tratava, no pensamento dos detetives, de uma jovem problemática e que tinha interesse apenas em “chamar atenção”.

A incredibilidade da palavra da vítima corresponde a uma das formas de violência que podem ser praticadas pelas instituições. Olimpio (2020, p. 69) destaca quatro principais violências praticadas pelo Poder Judiciário, sendo elas:

1º) os micromachismos materializados nas falas e/ ou peças processuais; 2º) o desvalor da palavra da vítima como elemento probatório; 3º) a

³ Os diálogos da série citados foram retirados das legendas fornecidas no aplicativo do *streaming Netflix*.



incomunicabilidade da situação de violência doméstica e/ ou familiar aos processos que não tramitam nas varas especializadas de violência contra a mulher; 4º) a percepção da violência doméstica e/ ou familiar como mero conflito conciliável e não como violação de direitos humanos de mulheres, reproduzindo-se a lógica de crime de menor potencial ofensivo e aplicação de institutos da Lei 9.099/95; 5º) desvalorização da violência psicológica.

Tais práticas ocasionam, como já mencionado, uma revitimização da mulher, que vai, além de forçá-las a reviver a situação de violência de forma desnecessária, mas também gerando novo sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (Brasil, 2018).

Com isso, cria-se nas mulheres vítimas de violência uma desconfiança quanto ao Estado e descredibilização do Poder Judiciário, o que leva muitas vítimas a não denunciarem as violências sofridas, quaisquer que sejam, por medo da humilhação a qual podem ser submetidas, por terem sua palavra colocada em dúvida, e por não acreditarem na punição de seus agressores.

5 AS LEIS BRASILEIRAS CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E SUA APLICAÇÃO NA VIOLÊNCIA DEMONSTRADA PELA SÉRIE

Após a sentença do processo envolvendo a jovem Mariana Ferrer, o caso teve grande repercussão, tanto pelos fundamentos dos memoriais apresentados pela defesa do acusado, tanto quanto pela absolvição dele, mas, principalmente, pelos atos atentatórios praticados pelo advogado contra a vítima, sem uma postura de proteção da vítima dos agentes estatais ali presentes (Juiz e promotor). Com a divulgação da decisão pelo canal de notícias The Intercept Brasil, com trechos gravados da audiência, a discussão acerca da violência sofrida por Mariana tomou as redes sociais, em especial o Twitter, se manifestando quanto à sentença proferida.

Uma pesquisa realizada pelo InternetLab verificou que a busca por palavras-chaves ligadas ao caso, tais como “Mari Ferrer”, “Caso Mariana Ferrer”, “Estupro Culposo”, “André de Camargo Aranha”, “#justicapormariferrer” e “#justicapormarianaferrer”, retornaram



392.049 tuítes e retuítes, sendo que, destes, 93,64% se mostraram favoráveis à vítima, 5,63% neutros, somente citando a decisão, e 0,73% manifestando apoio à sentença.

A repercussão contou com apoio de pessoas famosas, e com manifestações de juristas, como o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, que afirmou, por meio de sua conta no Twitter que “O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram.”

Após tamanho clamor social, diversos deputados federais passaram a defender a elaboração de Leis que visassem a proteção das vítimas nos processos, evitando a prática de abusos e violências institucionais. Assim, foi proposto o projeto de Lei nº 5096, de 2020, de autoria da Deputada Lídice da Mata e outros, que visavam alterar o Código de Processo Penal Brasileiro. Percebe-se que no Brasil há uma forte tendência em relação a criação de Leis de proteção às mulheres, que consiste no acontecimento midiático de uma situação, que gera forte clamor social, para então, em resposta a isso, elaborar uma Lei visando coibir a prática reclamada (Oliveira, Giordano, 2021, p.8).

Após os trâmites legais, em 22 de novembro de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.245/2021, trazendo alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal, e na Lei dos Juizados Especiais. No Código Penal, a Lei alterou o art. 344, acrescentando ao crime de Coação no curso do processo, o parágrafo único que aumenta, de 1/3 até a metade da pena fixada, se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

No Código de Processo Penal, por sua vez, foram acrescentados dois novos artigos, 400-A e 474-A, e no artigo 81 da Lei dos Juizados especiais, incluído o parágrafo 1º-A, os quais determinam que todas as partes envolvidas no processos devem resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, bem como sua dignidade, em especial em processos contra a dignidade sexual, proibindo a utilização de circunstâncias e elementos alheios ao processo, e a utilização de materiais, informações ou linguagem que possa, de qualquer forma, ofender as



vítimas e testemunhas do processo. Os artigos preveem ainda a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e criminal daqueles que descumprirem o determinado no novo texto legal.

Cunha e Fernandes (2021, s/p) apontam que a alteração legislativa criou um procedimento padrão a ser seguido no depoimento de vítimas e testemunhas, estabelecendo a vedação de conteúdos desnecessários, que não tenham relevância com o fato delituoso, e que possam ofender a dignidade da vítima. Não se trata apenas de provas desnecessárias, mas que também sejam invasivas e desrespeitosas. A nova norma tem a finalidade de “assegurar expressamente o respeito à intimidade e vida privada das vítimas e testemunhas” (Cunha, Fernandes, 2021, s/p).

Os autores ressaltam ainda que se trata de uma norma processual de garantia, obrigando os sujeitos processuais (juiz, promotor, réu, defensor, auxiliares e peritos), não havendo qualquer menção a sua aplicação durante o inquérito policial, de forma a estender o dever à policiais, investigadores e delegados. Contudo, o dever de cuidado precisa imperar, também, nesse momento, visto que parte das violências são praticadas pela autoridade policial.

Na série em comento toda a violência institucional praticada contra a personagem Marie ocorre logo na fase de inquérito policial, pelos investigadores e policiais, que buscam primeiramente o histórico da vítima, material alheio e não necessário, antes de investigar os fatos narrados por ela, e as possíveis evidências físicas. Ainda que a fase investigativa seja necessária a colheita de todas as provas possíveis de ocorrência ou não do delito, a exclusão de provas desnecessárias que visem exclusivamente a vida privada da vítima não configura afronta à ampla defesa, e protege a mulher de uma possível revitimização por parte do agente estatal. Não se mostra admissível a utilização do histórico pessoal da vítima como forma de confrontá-la quanto a ocorrência do delito ou embasar o pedido de arquivamento do inquérito policial.



O caso Mariana Ferrer ocasionou ainda outra importante novidade legislativa, a Lei 14.321, de 31 de março de 2022. A nova Lei criou o tipo penal de violência institucional, incluindo o artigo 15-A na Lei de abuso de autoridade, com a seguinte redação:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

O novo dispositivo penal objetiva a punição de qualquer agente público que praticar algum ato de violência institucional contra a vítima ou testemunha de infração, não apenas no decorrer do processo penal, mas em qualquer fase de atendimento, incluindo atendimentos médicos e psico-sociais. Logo, fica evidente que o bem jurídico tutelado pelo delito é a integridade e privacidades de vítimas e testemunhas de crimes (Cunha, Albeche, 2022, s/p).

Destaca-se que a Lei objetiva evitar a revitimização dolosa, não alcançando atos que sejam entendidos como protocolares, ou seja, aqueles previstos durante a investigação e julgamento. São criminalizados os atos que ocorram para retirar a credibilidade da vítima (Cunha, Albeche, 2022, s/p).

Em Inacreditável, Marie é submetida a diversos procedimentos que a forcem a reviver os atos praticados, causando intenso sofrimento nela. Ela primeiramente narra o ocorrido ao policial ostensivo que atende a ocorrência em sua casa, na sequência precisa novamente narrar aos detetives e após, ainda à médica legista que realiza seu exame de corpo de delito. Apesar de visivelmente afetar emocionalmente a vítima, tais procedimentos são vistos na série, e dentro do sistema penal brasileiro, como necessários, não havendo incidência do tipo penal



sobre eles. Na série somente poderia ser caracterizado o crime de violência institucional os depoimentos realizados com a vítima que objetivaram sua retratação, no qual a mesma foi acusada de ter inventado para chamar atenção.

Apesar da legislação pode ser aplicada, em partes, ao caso da personagem Marie, tal exemplo demonstra que os avanços legislativos não são suficientes, e atuam como mero paliativo à grave estrutural machista presente nas instituições. As alterações e novas tipificações não se mostram eficazes na proteção completa da mulher dentro do sistema criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo a análise da ocorrência de violências contra a mulher praticadas pelos entes estatais, em especial dentro do sistema jurídico penal brasileiro, realizando uma comparação entre a realidade e a legislação brasileiras, com a série estadunidense Inacreditável.

Num primeiro momento se buscou demonstrar que a violência contra a mulher é oriunda de um sistema estrutural de desigualdades, que impõem à mulher um lugar de inferioridade dentro da sociedade, legitimando o homem a praticar diversas formas de violência como forma de manutenção do status social. A violência contra a mulher está ligada a um sistema estrutural de vulnerabilidades.

Por estar ligada à estrutura social, a violência contra a mulher ocorre em todos os setores sociais, não se restringindo apenas ao âmbito familiar, alcançando também as instituições e o sistema de justiça, que replicam pensamentos e padrões da sociedade patriarcal. A violência institucional ocorre em todas as searas do direito, mas se torna ainda mais evidente quando trata da inserção da mulher dentro do direito penal, como vítima.

A mulher que sofre algum tipo de violência, em especial crimes contra a dignidade sexual, é constantemente tratada como ré dentro da lógica penal, tendo sua vida privada, seu



histórico, sua liberdade sexual, analisadas e julgadas anteriormente à análise do fato criminoso praticado contra ela. Somente será considerada uma verdadeira vítima a mulher que preencher tal papel, sendo considerada como “mulher honesta”.

Esse tipo de pensamento e tratamento foi exposto no Brasil com o julgamento da promotor e influenciadora Mariana Ferrer, que, durante a instrução do crime praticado contra ela, teve sua vida íntima exposta, sendo acusada de não ser uma “mulher de respeito” e ter inventado a história para se beneficiar. Tal caso originou a criação das Leis 14.245/2021 e 14.321/2022, as quais, respectivamente, determinaram o cuidado e resguardo com a integridade e dignidade da vítima e das testemunhas nos ritos processuais, e tipificou o crime de violência institucional, praticado por qualquer agente estatal.

A série, por sua vez, apresenta a história de uma jovem, vítima de estupro, que sofreu diversas violências institucionais pela autoridade policial, tendo sua palavra totalmente descredibilizada, sendo acusada de querer “ganhar atenção que precisa”, e ainda respondeu a processo criminal pela ocorrência realizada.

Em que pese a grande importância do avanço legislativo que o Brasil teve após o caso Mariana Ferrer, a análise de tais leis sob a ótica da série da Netflix demonstra que elas não são suficientes para garantir uma real proteção da mulher dentro do sistema jurídico. Isso porque, conforme demonstrado, a legislação deixa de desprotegida diversas condutas, como a utilização de provas desnecessárias e ofensivas no inquérito policial, momento em que a personagem da série, e que diversas mulheres brasileiras, são agredidas pelos agentes Estatais.

Além disso a criação de novo tipo penal tipifica a prática de “atos desnecessários” que levem a vítima a reviver a violência sofrida, mas não engloba eventuais práticas que possam ser entendidas como atos burocráticos e de investigação. A investigação e julgamento de crimes sexuais no Brasil, exceto quando de menores, impõe à vítima a necessidade de reviver os fatos, por vezes anos após sua ocorrência.



As Leis deixam de analisar a necessidade de uma reforma na condução das investigações e da instrução criminal, reforma essa que se mostra urgente para reduzir os impactos do patriarcado na estrutura do direito penal.

Ainda que importantes novidades legislativas tenham sido implementadas visando proteger as vítimas e testemunhas, garantindo conduta e tratamento adequados, que resguardem a dignidade da pessoa durante todas as fases do processo, sejam elas judiciais ou não, a violência institucional ainda é um problema que precisa ser encarado e debatido.

A violência institucional, assim como as demais formas de violência se origina na estrutura machista e patriarcal do Estado, presentes, não apenas nas instituições, mas na cultura do povo. Para que ocorra, de fato, a mudança, é necessário, não somente a criação de Leis, mas demais políticas sociais e penais de educação, e mudança na cultura do Estado brasileiro, e uma conseqüente reforma na estrutura social.

REFERÊNCIAS

Agência Senado. *Lei que pune violência institucional contra vítima de crime entra em vigor*. 01 abr. 2022. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/01/lei-que-pune-violencia-institucional-contra-vitima-de-crime-entra-em-vigor>. Acesso em: 30 jun. 2022

ALVES, Schirlei. *Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem*. The Intercept. 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 29 jun. 2022

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: Códigos de violência na era da globalização*. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2016. 160p.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. 1 ed. Salvador. JusPodivm. 2019. 320p.

BORDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. 15ª ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2019. 207p.



BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2023

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848/ de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Distrito Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. *Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 30 jun. 2022

BRASIL. *Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021*. Lei Mariana Ferrer. Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 30 jun. 2022

BRASIL. *Lei nº 14.321 de 31 de março de 2022*. Distrito Federal. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314> Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Distrito Federal. Disponível em <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/657507119/decreto-9603-18>>. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779*. Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em 30 jun. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. *O Crime de Violência Institucional*. 15 maio 2022. JusPODIVM. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/12/o-crime-de-violencia-institucional/#:~:text=15%2DA%20da%20Lei%20de,servi%C3%A7os%20sociais%2C%20de%20per%C3%ADcia%20etc>. Acesso em: 30 jun. 2022

XI CIDIL Colóquio Internacional
Direito e Literatura

Direito e Literatura nos 100 anos de Modernismo no Brasil

CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer): Considerações iniciais*. 24 nov. 2021. JusPODIVM. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

Estadão Conteúdo. *Gilmar cita 'tortura e humilhação' em julgamento da influenciadora Mari Ferrer*. 03 nov. 2020. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/gilmar-cita-tortura-e-humilhacao-em-julgamento-da-influenciadora-mari-ferrer/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Violência Contra Mulheres em 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

GONZAGA, Christiano. *Manual de Criminologia*. São Paulo. Saraiva Educação. 2020. 344p.

Inacreditável (Unbelievable), Netflix, 2019, minissérie, Disponível em: <https://www.netflix.com/browse?jbv=80153467> , Acesso em: 22 set. 2022

MARTINS, Fernanda K.; GOMES, Alessandra; FONTELES, Juliana; SANTOS, Blenda; BECARI, Jade; PEREIRA, Catharina. *Caso Mari Ferrer: Menos de 1% dos tuítes sobre julgamento foram a favor da sentença*. InternetLab. 2020. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/caso-mari-ferrer-menos-de-1-dos-tuites-sobre-julgamento-foram-a-favor-da-sentenca/>. Acesso em: 30 jun. 2022

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo. Saraiva. 2017.246p.

OLIMPIO, Wederson Mário Cavalcante. *Mulheres Vivendo sem Violência: Tortura Institucional via Poder Judiciário: quando a busca pela justiça é convertida e, tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil*. Vol. 3. São Paulo. Escola Superior da Advocacia OAB/SP. 2021. E-book. Disponível em: <https://amz.onl/4V82H4t>

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. *A Luta Pela Proteção da Mulher Vítima de Violência Sexual no Processo Judicial: Uma Análise do Projeto de Lei Mariana Ferrer*. p. 7-12. In: SIQUEIRA, Laurinda Fernanda Saldanha; SILVA, Maynara Costa de Oliveira (org.). *Maternidade, aborto e direitos da mulher*. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Maynara-Costa-2/publication/351038426_livro_maternidade_aborto_e_direito_da_mulher/links/6080ad2d907dcf667bb5af2d/livro-maternidade-aborto-e-direito-da-mulher.pdf#page=14. Acesso em 30 jun. 2022



PIOVESAN, Eduardo; BRANDÃO, Francisco. *Câmara aprova projeto que torna crime a violência institucional*. 16 mar. 2022. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/858918-camara-aprova-projeto-que-torna-crime-a-violencia-institucional/>. Acesso em: 30/06/2022

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo. 2004. 151p.

SILVEIRA, Diego; FERREIRA, Lari; DAMASCENO, Nicolas; BORGES, Rafael. *Vidinha de Balada*. In: HENRIQUE E JULIANO. *O céu explica tudo*. Som Livre. 2017.

SANTIAGO, Tatiana; TOMAZ, Kleber. *'Não tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça', diz juiz em audiência; Corregedoria do TJ apura caso*. 18 dez. 2020. G1 SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia-corregedoria-do-tj-apura-caso.ghtml>; Acesso em: 01/07/2022

TAQUETTE, Stella. (org.). *Mulher adolescente/jovem em situação de violência: propostas de intervenção para o setor de saúde*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. 129 p. Disponível em: https://bvssp.iciet.fiocruz.br/pdf/mul_jovens.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.